



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 00082/10**

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Juazeirinho. Concurso Público. Concessão de registro. Assinação de prazo. Recomendações.*

**ACÓRDÃO AC1 – TC- 02899/2011**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade de atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, no exercício de 2005, e homologado em 22 de março de 2006.

A Auditoria, após analisar documentação pertinente ao certame e a Defesa apresentada, emitiu Relatório às fls. 5559/5562, constatando as seguintes irregularidades:

1. Não foi encaminhado o ato constitutivo da comissão devidamente publicado;
2. Não foi encaminhada a relação dos candidatos inscritos no certame;
3. Não foram anexadas aos autos quaisquer leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados pelo edital do certame, bem como das vagas inerentes a estes cargos;
4. Estabelecimento de vagas destinadas a deficientes em percentual inferior ao legalmente exigido (5%);
5. Não observância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03;
6. Ausência de previsão, no edital, da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar interposição de recurso pelos candidatos;
7. Não envio do relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso;
8. Não envio de exemplares das provas aplicadas;
9. Não foi anexada a publicação, em órgão oficial de imprensa, de nenhuma das portarias de nomeação;
10. Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas);
11. Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados;
12. Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo;
13. Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

14. Não houve o encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos;
15. Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional;
16. Denúncia interposta pelo Procurador Jurídico do município acerca de possíveis irregularidades que maculariam a legalidade do certame, devendo o atual gestor municipal esclarecer em qual situação encontram-se os servidores por ele afastados e posteriormente reintegrados à administração.

O MPJTC, em parecer de da lavra do Procurador André Carlo Torre Pontes, às fls. 5564/5569, ponderou que não é possível permitir que qualquer mácula conduza ao insucesso do certame, em detrimento do interesse de tantos, notadamente se não for evidenciado prejuízo concreto a quaisquer dos candidatos. Ainda, pugna o representante do MPJTC que as únicas irregularidades capazes de fazer pairar dúvida sobre a eficácia do certame seriam o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos (item 10 supra) e a nomeação de servidores para cargos com vagas não especificadas no edital e que não estariam presentes na lista final de aprovados (item 11 supra). Os demais fatos comportam apenas recomendações para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos para tal fim. Ante o exposto, o *Parquet* opina pela:

- a. LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros;
- b. FIXAÇÃO DE PRAZO para que seja restaurada a legalidade ou apresentados documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens (10 a 15) ressaltando quanto às nomeações em excesso (item 11, primeira parte), que a legalidade pode ser restaurada através de alteração da Lei Municipal respectiva;
- c. RECOMENDAÇÃO à administração municipal para evitar falhas identificadas nos certames futuros.

Foram realizadas as notificações de estilo.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

O Relator filia-se ao entendimento ministerial, entendendo que, em detrimento da coletividade, não se pode conduzir à ilegalidade do concurso em virtude de quaisquer máculas. Ainda, entre as falhas apontadas, aquelas que podem comprometer a eficácia do certame referem-se ao desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas) – item 10; e à nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados (item 11). Os demais fatos verificados ensejam, a seu turno, recomendações com fins ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos realizados. Ainda, corroborando com o *Parquet*, tem-se que a indicação de atos não publicados não possui o condão de repercutir negativamente na análise do certame, visto que a apreciação da legalidade, o registro do ato pelo TCE/PB e a publicação da respectiva decisão suprem a deficiência verificada.

Ante o exposto, este Relator vota pela:

1. LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros;
2. FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresente documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens 10 a 15 supra, a saber: Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas) – item 10; Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados – item 11; Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo – item 12; Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana) – item 13; Não encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos – item 14; Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional – item 15; sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal no sentido de evitar que as falhas verificadas se repitam em certames futuros.

É o voto.

Em 10 de Novembro de 2011.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00082/10, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar a LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros;
2. Determinar a FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Juazeirinho, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, apresente documentos e justificativas quanto aos fatos inquinados nos itens 10 a 15 supra, a saber: Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Professor A (Zona Urbana), Agente Administrativo (Zona Rural) e Professor B (Professor de Ciências Biológicas) – item 10; Nomeação de 10 (dez) servidores para cargos com vagas não especificadas no edital do concurso e que não estão presentes na lista final de aprovados – item 11; Portarias de 15 (quinze) servidores nomeados contendo erros relativos à nomenclatura do cargo – item 12; Não envio de ata de comprovação de sorteio para o cargo de Agente Administrativo (Zona Urbana) – item 13; Não encaminhamento de uma série de Portarias de nomeação de servidores, das quais, constam nos autos, Processos Administrativos – item 14; Relação incompleta dos aprovados no que diz respeito ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana) e omissa para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Rural), Operador de Máquinas Pesadas, Professor de Artes, Professor de Inglês e Orientador Educacional – item 15; sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE/PB;
3. Determinar RECOMENDAÇÕES à Administração Municipal no sentido de evitar que as falhas verificadas se repitam em certames futuros.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de Novembro de 2011.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal